



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para reforçar a obrigatoriedade do pagamento pontual da pensão alimentícia e estabelecer parâmetros claros sobre a possibilidade de decretação de prisão civil em caso de inadimplemento, ainda que referente a uma única parcela vencida, resguardando o direito fundamental à alimentação, à dignidade e à sobrevivência do alimentando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O inadimplemento de pensão alimentícia autoriza o credor a requerer a execução do débito, inclusive mediante prisão civil do devedor, conforme os arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil, bastando o atraso de uma única parcela vencida, desde que o débito seja recente e referente às prestações vencidas nos últimos três meses.

§1º O devedor será intimado pessoalmente para pagar o débito, comprovar o pagamento ou apresentar justificativa plausível no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de prisão civil.

§2º O pagamento parcial não elide a prisão, salvo se demonstrar esforço concreto e proporcional para a quitação integral.

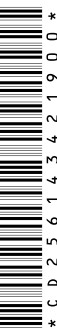
§3º A prisão civil terá duração de 1 (um) a 3 (três) meses, devendo ser cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns, e não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas.

§4º A execução do débito alimentar poderá ser cumulada com medidas patrimoniais, como penhora de bens e bloqueio de ativos financeiros, a critério do juízo.

§5º Considera-se inadimplemento injustificado qualquer atraso no

Apresentação: 29/10/2025 17:36:24.373 - Mesa

PL n.5509/2025



\* C D 2 5 6 1 4 3 4 2 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

pagamento que comprometa a subsistência do alimentando, independentemente da quantidade de parcelas vencidas.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/10/2025 17:36:24.373 - Mesa

**PL n.5509/2025**



\* C D 2 5 6 1 4 3 4 2 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo reforçar a efetividade do direito alimentar e a proteção da subsistência de crianças, adolescentes e demais beneficiários da pensão alimentícia, deixando expresso em lei que o atraso de uma única parcela já é suficiente para a decretação da prisão civil do devedor, conforme interpretação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

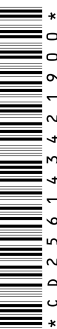
A Lei nº 5.478/1968, que disciplina a ação de alimentos, e o Código de Processo Civil (arts. 528 a 533) já preveem a prisão civil como medida coercitiva excepcional para o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. Contudo, a ausência de clareza textual sobre o número mínimo de parcelas em atraso tem gerado interpretações divergentes e prolongado a vulnerabilidade de quem depende desses valores para sobreviver.

De acordo com o STJ, no HC nº 102.732/SP e no REsp nº 1.799.343/RS, “o inadimplemento de uma única parcela vencida nos últimos três meses é suficiente para justificar a prisão civil”, entendimento reafirmado em diversas decisões posteriores. O Tribunal consolidou o entendimento de que a urgência alimentar e o caráter alimentar da obrigação tornam desnecessário o acúmulo de parcelas para a aplicação da medida coercitiva.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cerca de 43% das execuções de alimentos no Brasil envolvem atraso de apenas uma ou duas parcelas, mas em 68% desses casos o alimentando encontra-se em situação de insegurança alimentar grave, o que evidencia a importância de mecanismos céleres e eficazes para garantir a subsistência.

O Fórum Nacional de Justiça e Infância (Fonajef) também aponta que 80% das famílias que dependem de pensão alimentícia têm renda mensal inferior a dois salários mínimos, e que o atraso no pagamento acarreta impactos diretos em alimentação, moradia e educação, especialmente quando o beneficiário é criança ou adolescente.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposta reafirma o conteúdo dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direito social à alimentação) e 227 (prioridade absoluta à criança e ao adolescente) da Constituição Federal. A medida também observa a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

ratificada pelo Brasil, que estabelece que os Estados devem assegurar a efetividade dos meios de subsistência da criança, inclusive por via judicial.

Ademais, o projeto traz maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da prisão civil, evitando que o devedor se beneficie da incerteza normativa e postergue pagamentos sob a crença de que apenas a acumulação de parcelas ensejaria sanções mais severas.

O texto, ao mesmo tempo, mantém garantias processuais mínimas, como o direito à justificativa e a possibilidade de pagamento antes da decretação da prisão, respeitando o princípio da proporcionalidade e a natureza coercitiva, e não punitiva, da medida.

Em termos sociais, a aprovação desta Lei tem potencial para reduzir a inadimplência, acelerar o cumprimento das obrigações alimentares e diminuir o volume de litígios prolongados, reforçando a confiança no sistema judicial e garantindo proteção efetiva às famílias que dependem da pensão como fonte essencial de sobrevivência.

- Por fim, o projeto alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:
- ODS 1 (Erradicação da Pobreza) – assegurar recursos mínimos de subsistência;
- ODS 5 (Igualdade de Gênero) – proteger mulheres e mães solo em situação de vulnerabilidade econômica;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades) – garantir acesso equitativo à justiça e cumprimento das obrigações familiares;
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) – fortalecer a execução justa e célere de decisões judiciais.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

